

Comarca de Rio Grande
2ª Vara Cível
Rua Silva Paes, 249

Processo nº:	023/1.04.0013102-9 (CNJ:. 0131021-35.2004.8.21.0023)
Natureza:	Falência
Autor:	Calcados Sandra Ltda
Réu:	Armando Costa
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Fabiana Gaier Baldino
Data:	16/11/2017

Vistos.

CALÇADOS SANDRA LTDA ajuizou a presente ação de falência em face de **ARMANDO COSTA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a falência da empresa.

Aduziu que a parte ré adquiriu mercadorias, ficando pendente o pagamento do valor de R\$ 1.911,70 (um mil novecentos e onze reais e setenta centavos), representado por duplicatas. Referiu que apesar de os títulos estarem formalmente perfeitos o devedor não efetuou o adimplemento, mesmo após o protesto. Mencionou que resta evidente o estado de insolvência do devedor comerciante. Ofertou os documentos das fls. 05/43.

Às fls. 59/60, foi decretada a falência da empresa ré.

A falida prestou informações às fls. 200/203.

O síndico postulou a expedição de ofícios e a nomeação de perito contábil (fls. 210/211), o que restou deferido (fl. 212).

O laudo pericial foi acostado às fls. 219/221.

O síndico postulou a expedição de edital do quadro geral de credores (fls. 246/247), o que restou deferido à fl. 249.

Foi publicado edital do quadro geral de credores (fl. 252).

Às fls. 258/259, o síndico postulou novamente a expedição de ofícios, sendo que o Registro de Imóveis e o Detran acostaram respostas aos ofícios (fls. 264, 267/268 e 271/273).

O síndico, com a concordância do ente ministerial (fl. 279), postulou a expedição de edital (fl. 276), sendo deferido o pedido à fl. 286.

Restou expedido edital do quadro geral dos credores (fl. 287).

O síndico apresentou relatório de encerramento (fls. 295/297).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 302/303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento falimentar teve início no ano de 1999, ainda com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo decretada a falência em 22 de março de 2000 (fls. 59/60).

Nessa esteira, o artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelece que :

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

No caso em tela, verifico ser, efetivamente, cabível o encerramento do processo falimentar, haja vista a ausência de ativos para fazer frente às dívidas.

Desse modo, conforme o relatório de encerramento elaborado pelo síndico às

fls. 295/297, constatou-se que, ao longo do feito, não foram arrecadados quaisquer bens em nome da massa.

Ademais, publicado o edital a que se refere o artigo 75 do Decreto 7.661/451, nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, considerando a inexistência de bens liquidáveis.

Nesse sentido, vale citar:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Finalmente, acolho o parecer ministerial, uma vez que entendo não ser o caso de determinar qualquer providência de natureza criminal.

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de ARMANDO COSTA, na forma do 132 c/c artigo 75, ambos do Decreto-Lei 7.661/45 subsistindo as responsabilidades da falida pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Considerando a manifestação do síndico à fl. 295, bem como o certificado à fl. 299, deixo de fixar honorários.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Comunique-se à 3ª Vara Cível acerca desta sentença, haja vista a penhora no rosto dos autos, oriunda do processo nº 023/1.04.0020799-8.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 16 de novembro de 2017.

Fabiana Gaier Baldino,
Juíza de Direito